

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0899/78

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO RAHAL SACOMAN

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Matemática Financeira e Custos, no Departamento de Engenharia de Produção, da FT de Bauru

RELATOR : Consº Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 0468/80 - CTG - APROVADO EM 26 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Tecnologia, da Fundação Educacional de Bauru, submeteu, em data de 9 de maio de 1978, a indicação do Sr. Marco Antônio Rahal Sacoman para, como Professor I, ministrar as aulas de Matemática Financeira e Custos, disciplina obrigatória dos Cursos: de Tecnologia das Construções Cíveis-Modalidade Movimento de Terra; Tecnologia dos Sistemas Elétricos-Modalidade Distribuição de Energia, e de Tecnologia de Processamento de Dados. A disciplina é pertencente ao Departamento de Engenharia de Produção, da Faculdade de Tecnologia de Bauru.

O encaminhamento inicial foi feito sem que o indicado houvesse encaminhado cópia xerox de seu diploma, tendo o Diretor esclarecido que "o professor indicado é recém-formado e não possui o diploma devidamente registrado".

O processo foi baixado em diligência pela D. Assistência Técnica em 16 de junho de 1978 (doc. fls. 29 a 31) para que a Escola juntasse "os comprovantes do "curriculum vitae "do indicado e, se já o possuir, cópia de diploma registrado". Foi somente em dezembro p.passado - isto é, decorrido ano e meio da diligência - que foram recebidos neste Conselho os documentos, os quais constam de fls. 33 a 56. Dentre eles se encontra a cópia xérox do diploma de Engenharia Civil, pela Faculdade de Engenharia da mesma entidade mantenedora, diploma esse de janeiro de 1970 e que somente foi registrado em 25 de setembro de 1979.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A disciplina para a qual foi proposto é Matemática Financeira e Custos, e está integrada no Departamento de Engenharia de Produção da Faculdade de Tecnologia. Do Histórico Escolar do interesse do não consta haver ele estudado essa disciplina ou disciplinas cu-

jo conteúdo e enfoque sejam equivalentes, e isso é compreensível de vez que se trata de assunto abordado em Curso de Engenharia de Produção e não em curso de Engenharia Civil. Não satisfaz, assim, a indicação a condição estatuída no Art. 4º.

Dos documentos apresentados e referentes a cursos de especialização {fls. 36 a 39, 40 e 41) se depreende que nenhuma relação têm com: o campo da disciplina para a qual é indicado. Existem, ainda, dois certificados referentes a aprovação em duas disciplinas de pós-graduação na área de Ciências de Computação e Estatística, em São Carlos-ÜSP, ambas do 1º semestre de 1978, mas não há indicação de que tenha continuado esses estudos, que estão mais indiretamente ligados ao campo da disciplina.

Não comprovou, também, nenhuma atividade profissional no campo da disciplina, requisito que é considerado importante para o enfoque correto em curso de Tecnologia.

II - CONCLUSÃO

Por não satisfazer aos requisitos do Art. 4º da Deliberação CEE 8/76, não pode ser aceita a indicação do Sr. Marco Antônio Rahal Sacoman para, como Professor I, reger a disciplina Matemática Financeira e Custos, do Departamento de Engenharia de Produção da Faculdade de Tecnologia de Bauru.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1980

a) Tharcísio Damy de Souza Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Henrique Gambá, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 12-3-80

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente